



Número: **1004588-81.2022.4.01.3303**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007670-62.2010.8.05.0022**

Assuntos: **Falsa identidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MARCELO DA SILVA RIBEIRO (REU)		SUZANA WONG DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17940 64150	05/09/2023 11:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Barreiras-BA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

**PROCESSO:** 1004588-81.2022.4.01.3303

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** MARCELO DA SILVA RIBEIRO

### DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pela MPF em face de MARCELO DA SILVA RIBEIRO por crime em tese subsumível no art 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida (decisão id 1353928769), trazendo em seu bojo proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pelo que o réu foi citado e intimado para se pronunciar sobre a proposta apresentada.

Manifestação convergente (id 1529540395) em firmar Acordo de Não Persecução Penal com pedido de retificação/exclusão de uma das cláusulas, pelo que foi proferido despacho id 1529540395 que determinou a intimação do MPF com a concessão de prazo elástico para as tratativas da avença.

O MPF requereu a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)** em relação ao réu na promoção de id 1631916431 e seguintes, apontando que foi realizada gravação da reunião em que consta a confissão do crime investigado e a voluntariedade deste em sua celebração, oportunidade em que juntou o conteúdo audiovisual da reunião com compromissário (id 1632028381), devidamente acompanhado pela sua advogada, Dr<sup>a</sup> SUZANA WONG DOS SANTOS OAB/BA n° 37.819, bem como o Acordo de Não Persecução Penal assinado eletronicamente pelos signatários (id 1631916432)

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

A rigor, realizo neste juízo audiência para o fim de homologação de acordo de não persecução penal, como prevê o art. 28-A, do Código Penal, medida que de fato é justificável, além de prevista expressamente em lei. A despeito disso, tendo-se em conta a gravação, a presença de advogado e presunção de boa fé na atuação processual dos



envolvidos, tenho que excepcionalmente deve ser dispensada, no caso concreto, a referida audiência.

Nesse sentido, observa-se que o réu MARCELO DA SILVA RIBEIRO procedeu de forma espontânea ao acordo proposto pelo MPF, nos seguintes termos:

*"2. O COMPROMISSÁRIO se compromete a:*

*2.1. Pagar prestação pecuniária (art. 45 do Código Penal), no valor equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em 18 parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante deverá ser recolhido em conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução;*

*2.1.1. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado e a comprovação do cumprimento da condição de pagamento ocorrerá por meio da juntada dos comprovantes nos autos;*

*2.2. Afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa;*

*2.3 Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, durante o prazo de execução do presente acordo;*

*2.4. Comprovar trimestralmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.*

O MPF juntou arquivo de vídeo da audiência realizada (ID 1632028381) em que foi verificada a voluntariedade do investigado em celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, devidamente acompanhado pela sua advogada, Dr<sup>a</sup> SUZANA WONG DOS SANTOS OAB/BA n° 37.819 pelo que firmou com o Parquet Termo de Acordo de Não Persecução assinado eletronicamente pelos signatários (id 1631916432).

Ressalto a importância de o réu estar ciente das condições de cumprimento e necessidade do adimplemento do acordo e de sua comprovação junto ao MPF para posterior encerramento da ação.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o presente acordo, para que surta os efeitos legais.**

**Determinações complementares (cláusula 2.1) do acordo.**

*2.1. Pagar prestação pecuniária (art. 45 do Código Penal), no valor equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em 18 parcelas mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante deverá ser recolhido em conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução;*

Determino que os valores (R\$ 7.200,00) sejam destinados em favor das entidades, abaixo identificadas, **na proporção de 50% para cada entidade** que possuem destinação social e de reconhecida atuação filantrópica na sede deste juízo,



conforme segue:

*Movimento de Inclusão e Qualificação da Pessoa com Deficiência –MIQUEI - CNPJ 05.391.160/0001-22, Banco do Brasil, Agência 2612-3 - Conta corrente PJ : 25.446-0.*

*Fundação Caritas de Assistência à Pessoa Carente - Escola Lar de Emmanuel - CNPJ 13.904.693.0001-99, Banco 104 - Caixa Econômica Federal - Conta corrente PJ : Op 003 Conta 3053-0 e chave pix : CNPJ 13.904.693.0001-99.*

No caso em tela, os valores mensais (R\$ 400,00) deverão destinados, destes, R\$ 200,00 para cada entidade pelo período de 18 meses, devendo ao final perfazer o montante de R\$ 7.200,00.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação consistente em alterar a classe processual para Acordo de Não Persecução Penal (14678) incluir o investigado no feito, bem como sua advogada, Dr<sup>a</sup> SUZANA WONG DOS SANTOS OAB/BA n° 37.819.

Ressalto a importância de o réu estar ciente das condições de cumprimento e necessidade do adimplemento do acordo e de sua comprovação junto ao MPF para posterior encerramento da ação.

Devolvam-se os autos eletrônicos ao MPF para implementar as condições pactuadas, **não havendo necessidade** que sua execução seja feita perante o juízo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, proceda a Secretaria à suspensão do feito pelo tempo que perdurar as condições (1 ano e 6 meses), devendo consignar prazo semestral com fito de verificação da regularidade da execução do acordo.

Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista ao MPF para verificação da regularidade do feito. Cumpridas as condições, devem os autos ser remetidos novamente a este juízo a fim de apreciar o arquivamento das investigações e decretar a extinção da punibilidade do investigado em relação ao caso apurado.

Barreiras, data da assinatura eletrônica.

**GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO**

Juiz Federal

